



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de repressão aos crimes de tentativa de suicídio, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá, mediante autorização judicial, requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – sinal significa posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de handover de chamadas;

II – informações é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como International Mobile Subscriber Identity – IMSI, International Mobile Equipment Identity – IMEI, Mobile Country Code – MCC, Mobile Network Code, Location Area Code – LAC e Cell ID – CID e parâmetros congêneres;

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a requisição:

I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, tampouco possibilitar o envio de matérias sujeitas à reserva de jurisdição, conforme disposto nas leis de regência;

II – deve ser fornecida pela prestadora de telefonia móvel por período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo ordem judicial para períodos superiores; e

Apresentação: 17/06/2025 17:00:17.303 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 118/2021

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

III – deve ser acompanhada de autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial deve ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática devem disponibilizar ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia sistema informatizado que possibilite o envio eletrônico da requisição de que trata o caput deste artigo, sendo que referido sistema informatizado deve ser apto a:

I – permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia faça, a qualquer tempo, requisições diretas às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas hipóteses do caput;

II – prever que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia especifique:

a) o crime objeto da investigação;

b) os dados solicitados;

c) o período de tempo encampado pela solicitação;

d) as linhas telefônicas ou terminais dotados de função de telefonia celular objeto da demanda;

e) o telefone de contato direto e endereço de e-mail, com domínio público da instituição, referentes à autoridade solicitante; e

f) o anexo da autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 5º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática definirão, de acordo com a sua disponibilidade financeira, o prazo para cumprimento no disposto neste artigo.

§ 6º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, inclusive para atender o previsto no §5º, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data da sua publicação.



* c d 2 5 9 5 9 2 1 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 17/06/2025 17:00:17.303 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 118/2021

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 5 9 2 1 7 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259592178300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro